



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202305001

CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-00010.

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE PROVA OBJETIVANDO A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE PROVA MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA/PA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação do Instituto de Desenvolvimento Amazônia Sustentável – IDEASSU, através da modalidade de dispensa de licitação, nos termos que dispõe o art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Aponta o Ofício nº 171/2023-GS/SAS, para tanto, que a contratação do mencionado Instituto é necessária em decorrência da necessidade de elaboração e aplicação de prova referente ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o Edital nº 001/2023-CMDCA.

Assinala ainda que optou pelo Instituto de Desenvolvimento Amazônia Sustentável – IDEASSU, para a elaboração e aplicação da prova em questão, por ser um Instituto sem fins lucrativos, de comprovada capacidade para atender os anseios deste Município na questão.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que a contratação de obras e serviços por parte da Administração Pública será realizada mediante licitação



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

na qual se assegure igualdade de condições aos participantes, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesses termos, a própria ordem constitucional admite a possibilidade de o legislador criar exceções pontuais ao dever de licitar.

Regulamentando a previsão constitucional, a Lei 8.666/1993, também conhecida como lei de licitações e contratos da Administração Pública, enumera situações em que a licitação será dispensada ou inexigível, onde a Administração poderá efetuar a contratação direta. Dentre as hipóteses de dispensa, o artigo 24, inciso XIII, faz referência à contratação de instituto de ensino e pesquisa com inquestionável reputação ético-profissional e que não tenha fins lucrativos.

Assim dispõe o artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético- profissional e não tenha fins lucrativos; (grifo nosso)

No caso concreto, a Secretaria de Administração questiona esta assessoria jurídica acerca da possibilidade e previsão legal para a realização de contratação do Instituto de Desenvolvimento Amazônia Sustentável – IDEASSU – para a elaboração e aplicação da prova referente ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, através da modalidade de dispensa de licitação.

Para tanto, a contratação do Instituto precisa ser sem fins lucrativos, de comprovada capacidade e que possui inquestionável reputação ética, enquadrando-se, dessa forma, no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93. Como se observa da documentação anexa ao procedimento, o IDEASSU, trata-se de Instituto voltado para a pesquisa, ensino extensão, além de desenvolvimento institucional, sem fins lucrativos, conforme cópia do CNPJ a atos constitutivos anexos.

O Instituto também é detentor de inquestionável reputação ético-profissional, já que não se tem notícia do envolvimento em escândalos e/ou fraudes relacionadas a realização de concurso público ou qualquer outra atividade acadêmica.

Ressalta-se que o IDEASSU já tem mais de 17 (dezessete) anos de existência, de modo a colaborar para o desenvolvimento inúmeros projetos de pesquisa, ensino e extensão, tendo sido responsável pela realização do mesmo objeto em diversos



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Municípios, como o de Ponta de Pedras, conforme demonstra através da apresentação de atestados de capacidade técnica, ora anexos.

Da narrativa tecida e por todo o exposto acima verifica-se que a Instituto de Desenvolvimento Amazônia Sustentável – IDEASSU atende aos requisitos previstos no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, uma vez que é instituição incumbida da pesquisa, ensino e de desenvolvimento institucional, possui inquestionável reputação ético-profissional e não tem fins lucrativos, restando comprovada a viabilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

Ora, muito embora a Constituição Federal determine que a regra é a realização de licitação para a Administração Municipal contratar, não há, no caso concreto, qualquer impedimento ou ilegalidade na contratação pretendida, pois, como dito, são atendidos os requisitos legais para tanto.

A respeito do tema manifesta-se a jurisprudência:

Ação civil pública. Município de São Paulo. Contratação do GTPOS, organização não-governamental, para implementação de projeto com realização de palestras e cursos de orientação sexual à população, abrangendo familiares dos alunos da rede pública municipal de ensino. Dispensa de licitação. Possibilidade. Atendimento dos requisitos da Lei 8.666/93, art. 24, XIII. Ausência de dano ao erário. Favorecimento não demonstrado. Improbidade administrativa não configurada. Sentença de procedência. Recurso do autor não provido. Recursos dos réus providos. (TJ-SP - APL: 01062566120078260053 SP 0106256-61.2007.8.26.0053, Relator: Carlos Violante, Data de Julgamento: 15/09/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/09/2015) (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE INSTITUTO DE ESTUDOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE NOTÁRIO E REGISTRADOR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/93. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Em se tratando de meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de ato imoral e lesivo ao patrimônio público, a ação popular tem por finalidade, ainda, a restituição aos cofres públicos do prejuízo causado. Muito embora a Constituição Federal determine que a regra é a realização de licitação para a Administração contratar, conforme se verificado disposto no art. 37, XXI, o respectivo artigo ressalva os casos especificados na legislação onde poderá ocorrer a contratação direta. A Lei 8.666/93, em seu artigo 24, XIII, prevê a dispensa de licitação



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

para a hipótese de contratação de instituição incumbida da pesquisa, do ensino ou desenvolvimento institucional, desde que tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Cumpre registrar que a dispensa de licitação não retira a obrigatoriedade de observância dos princípios da Administração Pública. Não resta demonstrada, no caso concreto, a ilegalidade apontada pelos autores, tendo a contratação da instituição IESES sido formalizada com base no disposto no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, visto que se trata de instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida do ensino, pesquisa e recrutamento de recursos humanos, dentre outras, e com inquestionável reputação ético-profissional, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.
SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

(Reexame Necessário Nº 70077045979, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - REEX: 70077045979 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/07/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2018) (grifo nosso)

Nessa linha, considerando todo o exposto, essa Assessoria Jurídica entende que há possibilidade de contratação do Instituto de Desenvolvimento Amazônia Sustentável – IDEASSU, na modalidade de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o presente parecer é favorável pela possibilidade de contratação do Instituto de Desenvolvimento Amazônia Sustentável – IDEASSU, para a elaboração e aplicação da prova referente ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Santa Bárbara do Pará, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, nos termos expostos.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 07 de junho de 2023.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO
OAB/PA nº 29.726